

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1988/2022^e TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vera Lúcia de Araújo.
CPF n. ***.232.048-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vera Lúcia de Araújo**, CPF n.***.232.048-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714 de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021 (ID=1249504), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1274013), concluiu que a servidora não fazia jus à aposentadoria pela regra fundamentada no ato concessório, pois não possuía tempo de carreira suficiente, conforme exigido. Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.

4. Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer n. 0022/2023-GPYFM (ID=1353847), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assentiu parcialmente com a Unidade Técnica, destacando que não foram comprovados dois requisitos cruciais para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008, quais sejam a data limite de ingresso no serviço público e o tempo na carreira.

5. Dado ao exposto, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00025/23-GABOPD (ID=1362661) nos seguintes termos:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos com documentos probantes que demonstrem a natureza jurídica da contratação, se no regime estatutário (cargo público) ou no celetista (emprego público) dos períodos anteriores do tempo de contribuição sobretudo o período de 6.4.1988 a 24.7.2008, da servidora Vera Lúcia de Araújo, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício;

II – Caso o período de 6.4.1988 a 24.7.2008 se caracterize no regime celetista (emprego público), a servidora não faz jus à regra do art. 3º da EC n. 41/03, de forma que são necessárias justificativas pelo IPERON acerca da concessão da aposentadoria ou medidas de retificação do ato concessório para outra regra aplicável;

6. Instado a se manifestar, o Iperon, por meio do Documento n. 2069/23 (ID=1380272), encaminhou a documentação contendo a informação funcional, ficha cadastral, ofício de apresentação n. 0263/GDRH/CGRH, DE 31/01/2006, informação 4790/PGE/05, termo de reconhecimento de mudança de emprego para regime estatutário, fichas financeiras do período em que a servidora exerceu cargo em comissão junto ao DER até sua reintegração e a ficha financeira pós-reintegração, comprovando o cumprimento dos requisitos de data limite de ingresso no serviço público e o tempo na carreira.

7. Por derradeiro, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório de Análise de Defesa (ID=1472775), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer 0227-2023-GPYFM (ID=1511561), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

8. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Vera Lúcia de Araújo**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

10. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade e, 38 anos e 7 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1249505), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID= 1467796).

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Vera Lúcia de Araújo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1249507).

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 714 de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Vera Lúcia de Araújo**, CPF n.***. 232.048-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V